



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 85 CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 6.379
(14.01.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 85, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO : ADEMIR SANTOS SOARES DA SILVA

ADVOGADO : Bergson Brito Leite

RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADA ISENTA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.

2. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção.

4. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 85 CLASSE 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
14 de janeiro do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 85 CLASSE 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de ADEMIR SANTOS SOARES DA SILVA, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 42/47 dos autos, alegando, preliminarmente, a prescrição.

No mérito, arguiu que é isento de declaração perante a Receita Federal, já que sua renda não ultrapassa o limite imposto, razão pela qual a doação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à campanha de 2006 não extrapolou o limite permitido.

Apresentou os documentos de fls. 48/49 dos autos.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, pela improcedência da representação em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 85 CLASSE 42

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição da preliminar e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 85 CLASSE 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de ADEMIR SANTOS SOARES DA SILVA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da preliminar de prescrição

Aléga a defendente que, em face do princípio da segurança jurídica, não é cabível a discussão de matérias eleitorais *ad eternum*, e que por isso teria ocorrido a prescrição do direito da representante.

Primeiramente, cabe esclarecer que embora a prescrição seja arguida pela representante vinculada ao interesse de agir, entendo que devemos separá-los, tendo em vista o meu entendimento com relação à constatação da falta de interesse processual, uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, anteriormente já exposto.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 85 CLASSE 42

jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Mérito.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado verificou que este efetuou doação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a candidato, ou seja, superou com a exata quantia o limite máximo que poderia doar (10% do seu rendimento bruto em 2005), já no ano de 2006, o ora defendente informou à Receita Federal que estava liberado de prestar as informações relativas ao Imposto de Renda, declarando-se como isento.

O representado, em sua defesa, argumentou que está incluído na faixa de isento de declaração de imposto de renda. De fato, no caderno processual não há elementos que permitam aferir qual foi o rendimento bruto do representado no ano de 2005, a fim de precisar o excesso de doação, e aplicar a multa no seu valor correto, mas pode-se considerar o rendimento bruto até o limite de isenção, ou seja, R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais)¹, pelo que o representado poderia efetuar doações até o valor de R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Assim, considerando que o valor doado foi R\$ 1.000,00 (hum mil reais), não houve o excesso a limite legal, segundo o entendimento já sedimentado pelo Tribunal.

¹ - Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005.

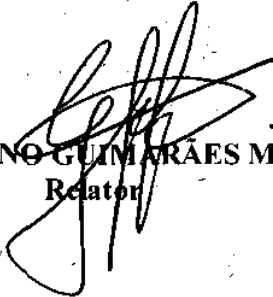


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 85 CLASSE 42

Note-se que não se está aqui a permitir a doação de qualquer valor indiscriminadamente, uma vez que há um parâmetro a seguir, qual seja, o rendimento estabelecido pela Receita Federal para os isentos de declaração. Se assim não fosse, haveria norma expressa proibindo aos isentos de efetuar doações a candidatos, o que não existe.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator

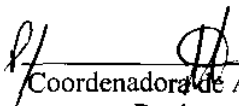


**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**



CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6379, de 14/01/10, foi conferido na 3ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/01/10, à(s) fl(s). 23/24. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

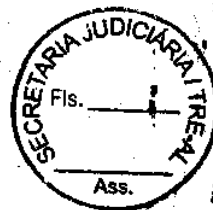


Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



Representação Nº 85 (1491-67.2009.6.02.0000)

Prot. 2.818/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/01/2010 (SESSÃO Nº 3/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

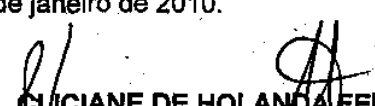
REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ADEMIR SANTOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : Bergson Brito Leite

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.379, de 14.01.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes em razão de férias os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de janeiro de 2010.


LUCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários